



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

C.N.P.J. Nº 03.984.483/0001-02

TERMO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2025

DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, que tem como objeto **registro de preços para futura ou eventual contratação de pessoa jurídica para Prestação de serviços de segurança eletrônica 24 horas, incluindo locação de equipamentos, materiais e acessórios, instalação/desinstalação do sistema, monitoramento, manutenção preventiva e corretiva e assistência 24 horas, para a Câmara Municipal e Torre de Transmissão pelo período de 12 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

– DA SÍNTESE DOS FATOS Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Câmara Municipal de Teixeira de Freitas iniciou o procedimento licitatório objetivando a **contratação de pessoa jurídica para Prestação de serviços de segurança eletrônica 24 horas**. Realizado o certame, observou-se que a inconsistência em seu termo de referência, pois o mesmo não apresentou claramente a descrição dos serviços a serem prestados, uma vez que não está claro em relação a locação dos equipamentos e execução dos mesmos. Portanto, após melhor análise, concluiu-se que o serviço de instalação locação e monitoramento de CFTV ficaria prejudicado na forma que conta no termo de referência. Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade da Administração Pública, não dando concretização ao princípio da eficiência, entendendo-se cabível a revogação do procedimento, permitida pela 14.133/2021. Além disso, os itens não foram adjudicados pela Pregoeira, sendo detectado o não atendimento ao objetivo do procedimento licitatório antes da execução da adjudicação, o que conforme já decidido pelo STJ não há necessidade do contraditório por parte dos Licitantes participantes. III - DA FUNDAMENTAÇÃO Convém mencionar que os equívocos detectados no termo de referência não podem ser sanados através de errata, considerando toda a alimentação no sistema de realização do certame, Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos e efetuar a publicação de novo Edital Nesse caso, a revogação, prevista na Lei 14.133/2021 de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 71º da lei 14.133/2021. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

C.N.P.J. Nº 03.984.483/0001-02

assunto, o artigo 71 “caput” da Lei 14.133/2021, in verbis, preceitua que: “Art. 71. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

“Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório”. (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado” (RMS 23.402/PR, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). O TCU no julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado: “Somente é exigível a observância das disposições da Lei 14.133/2021 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.” Portanto, considerando o não atendimento ao interesse público na Licitação aqui tratada, justifica-se a revogação do processo.

Jonatas dos Santos
Presidente da Câmara Municipal